



Acórdão 00566/2021-7 - Plenário

Processo: 02268/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Educação de Cariacica**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. José Roberto Martins Aguiar**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00496/202-7** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00010/2021-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00012/2021-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.

Devidamente citado (**Termo de Citação 00063/2021-1**), o Sr. José Roberto Martins Aguiar apresentou suas razões de justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 00088/2021-1** e **Peças Complementares 05996 a 5999/2021**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00637/2021-3**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Educação de Cariacica**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Educação de Cariacica**, no **exercício de 2019**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao gestor mais recente da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização, uma vez que há registros contábeis imobiliários de montante R\$ 17.792.517,58 lançados como obras em andamento, os quais são de natureza transitória, e que terão seus saldos transferidos para as contas específicas a que se referem os imóveis, depois de concluídas as construções, mediante documentação que formalize individualmente a entrega e aceitação da obra.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01463/2021-2**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta da área técnica e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do Sr. José Roberto Martins Aguiar, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00637/2021-3**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (ITEM 3.3.1.1 DO RT 496/2020-7)

Base Legal: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64

TEXTO DO RT:

De acordo com a nossa análise, conforme define o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA" compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, os quais representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Embora constassem no TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES da Secretaria, vimos que não constam nos autos os extratos bancários, conforme tabela:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
021	105	840646	1	005	1 - 125 - 0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	840646	2	005	1 - 125 - 0002 / 2 - 125 - 0002	42,73	42,73	42,73	0,00	42,73
021	105	1084286	2	005	1 - 190 - 0000 / 1 - 990 - 0000 / 2 - 190 - 0000 / 2 - 990 - 0000	5.062,92	5.062,92	5.062,92	0,00	5.062,92
021	105	2066060	2	005	1 - 190 - 0000 / 1 - 990 - 0000 / 2 - 190 - 0000 / 2 - 990 - 0000	106.895,68	106.895,68	106.895,68	0,00	106.895,68
021	105	2947532	1	005	1 - 190 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2947532	2	005	1 - 190 - 0000	1.197.230,26	1.197.230,26	1.197.230,26	0,00	1.197.230,26

Fonte: Processo TC 02268/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação - 3 - Conta Poupança

JUSTIFICATIVAS

O Sr. **JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR** apresentou suas justificativas (**peça 50**) da seguinte forma:

Encaminhamos em anexo os extratos referentes extratos referentes a contas bancárias do Banco Banestes listados na tabela constante no item 3.3.1.1. Salientamos, porém, que os extratos concernentes as contas bancárias do Banestes foram encaminhadas ao TCEES pela própria instituição financeira, conforme convênio celebrado com o TCEES e que ao realizar envio da PCA não houve qualquer crítica com relação a falta de extratos das contas mencionadas.

E assim, solicitamos que seja aceita a justificativa apresentada e considerada sanada a irregularidade, por inexistir qualquer ilegalidade.

Por todo o exposto, requer sejam acatadas as justificativas apresentadas e consideradas sanadas as irregularidades apontadas por este Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo, por inexistir qualquer ilegalidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa informa, que os extratos referentes as contas bancárias do Banestes foram encaminhados ao TCEES pela própria instituição financeira, conforme convênio celebrado com o TCEES e que ao realizar envio da PCA não houve qualquer crítica com relação a falta de extratos

das contas mencionadas, mesmo assim, a defesa encaminhou os extratos bancários referentes as contas bancárias do Banco Banestes listados na tabela constante no item 3.3.1.1 do RT 496/2020-7, conforme **peças 51/54**.

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas, já que os saldos constantes dos extratos bancários refletiram adequadamente os saldos das disponibilidades financeiras.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-566/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do **Sr. José Roberto Martins Aguiar**, referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, dando-lhe **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Educação de Cariacica, na pessoa de seu atual gestor, que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens

móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização, uma vez que há registros contábeis imobiliários de montante R\$ 17.792.517,58 lançados como obras em andamento, os quais são de natureza transitória, e que terão seus saldos transferidos para as contas específicas a que se referem os imóveis, depois de concluídas as construções, mediante documentação que formalize individualmente a entrega e aceitação da obra;.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões